

Ref.: Impugnação Chamamento Público nº 002/CMDCA/SP/2021 - Edital FUMCAD 2022 -

Armando Broggi, brasileiro, RG nº 4.998.627-2 SSP-SP inscrito no CPF-MF sob nº 946.602.718-20, endereço de correio eletrônico: armando.broggi.brasil@gmail.com **vem por meio deste IMPUGNAR** os termos do Edital de Chamamento Público nº 002/CMDCA/SP/2021, conforme faculta o Art11 § 1º, pelos motivos adiante expostos:

1 - TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que apresentada no prazo para protocolar o pedido é 09 de novembro de 2021 até 17:00h.

2 – FATOS E REPAROS NECESSÁRIOS

Ao verificar as condições descritas no edital, constatei que:

2.1 – O Edital omite a existência de Comissão de Seleção do Edital confundindo sua atividade com as da Comissão Permanente de Políticas Públicas – CPPP.

Embora o Edital em seu artigo 10 informe a responsabilidade da CPPP pela gestão e avaliação do processo licitatório, baseada em uma resolução do CMDCA, não se pode deixar de cumprir a Lei Federal 13.019/2014 e suas alterações efetuadas pela Lei Federal 13.204/2015 que é clara em estabelecer em seu artigo 2º inciso X e em seu artigo 27 §1º a exigência específica de **existência e nomeação da Comissão de Seleção constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação.**

Portanto, é imperativo que se deixe clara a existência da Comissão de Seleção incluindo sua menção no texto em substituição à menção da CPPP em todos os casos em que esta figura com a função da Comissão de Seleção.

Além da correção há a necessidade de a Comissão de Seleção ser oficialmente nomeada pelo Conselho e devidamente publicada em Diário Oficial mesmo que seus membros sejam os mesmos que compõem a CPPP cuja função é muito mais ampla e importante que a de selecionar projetos.

2.2 – O Edital apresenta informação, que peca pela falta de clareza quando define Beneficiários Diretos e Indiretos.

Transcrevo a seguir o Artigo 3º com grifos apresentando a questão levantada a ser esclarecida:

*Art. 3º Para os fins destes projetos entende-se por **beneficiários diretos e indiretos** crianças, adolescentes e suas famílias, **e por beneficiários indiretos** a comunidade e profissionais com quem os beneficiários diretos estejam integrados, todos residentes na cidade de São Paulo, sendo que a escolha de alguma das Diretrizes Prioritárias exigirá que o projeto tenha como beneficiários crianças e/ou adolescentes relacionados as seguintes realidades sociais:*

Dúvidas suscitadas:

- a) As crianças, adolescentes e suas famílias são beneficiários diretos ou indiretos?
- b) Em projetos de capacitação de profissionais que atuarão em ações para crianças e adolescentes estes não serão os beneficiários diretos?

Vejo necessidade correção de forma a definir beneficiário direto e indireto em função de sua relação direta ou indireta com a atividade desenvolvida pelo projeto

2.3 – O Edital impede o direito de recurso para defesa de direito das OSCs participantes na fase de habilitação.

O Procedimento previsto no Edital em seu artigo 17 e seus parágrafos está equivocado quando, embora preveja as retificações na documentação deixa flanco aberto à judicialização quando explicitamente impede recurso m caso de inabilitação.

Para garantir o direito constitucional à defesa, e ao recurso conforme previsto na Portaria SMDHC 140 de 2019 artigos 19, 28 e 29, o procedimento deve ser alterado de forma a impedir recursos judiciais.

O Edital deve prever a divulgação oficial da inabilitação pela ausência dos documentos necessários ou a sua não conformidade com os requisitos do Edital, informar o número de processo SEI dando, naquela fase, acesso à organização ao que foi digitalizado para constatação e transparência e abrir o prazo legal para recurso no qual a organização poderá apresentar suas correções para continuar no chamamento.

A **opção** da notificação da Secretaria executiva informando a não conformidade para a organização Art 16 §2º Portaria 140) pode até ser mantida o que, sem dúvida poderá auxiliar as organizações, mas não deve ser motivo para proibir recurso pela inabilitação.

2.4 – O Edital não prevê a possibilidade de que projetos apresentados com diretrizes prioritárias que não atinjam nota para receber recursos de forma direta sem necessidade de captação pela classificação ou por indisponibilidade de recursos financeiros no FUMCAD, possam ser considerados aprovados aptos para captar recursos e conseqüentemente atendam o público previsto pela organização.

O título acima é autoexplicativo e o caso pode ser facilmente resolvido prevendo a possibilidade de aprovação e aptidão para captar recursos para os projetos que não possam ser classificados para receber recursos de forma direta sem necessidade de captação.

Além de viabilizar a execução dos projetos que se encontrarem na situação descrita, este ajuste possibilitará o aumento da captação de recursos para o FUMCAD

2.5 – O Edital não define qual a instância superior que analisará os recursos apresentados pelo indeferimento das Impugnações.

O Edital deve prever no artigo 11 §3º que recursos a indeferimento de impugnações sejam analisados por instância superior no caso pelo corpo completo do CMDCA, frente ao receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da decisão ser proveniente da mesma instância que definiu pelo indeferimento

3 – PEDIDOS.

Em face do exposto, requeiro seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital as alterações necessárias acima elencadas.

Requeiro ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteada.

Nestes Termos

Pede Deferimento

São Paulo, 09 de novembro de 2021



Armando Broggi